



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	INSTRUMENTADO NO D. O. U.
C	Em 19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 13830.000087/90-97

Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.101

Recurso nº: 86.195

Recorrente: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA.

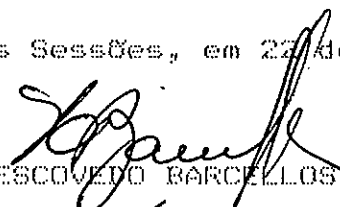
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

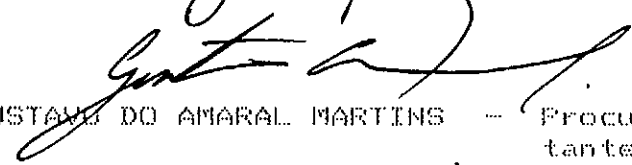
FINSOCIAL-FATURAMENTO - não-comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mrb/opr-hr/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000087/90-97
Recurso nº: 86.195
Acórdão nº: 202-06.101
Recorrente: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 62/65).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada às fls.67/71, cópia do Acórdão nº 103-12.679, de 24/08/92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13380.000087/90-97
Acórdão nº: 202-06.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele ficou perfeitamente demonstrada a inoportunidade da alegada omissão de receita, como se pode ver no Acórdão nº 103-12.679, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado (fls. 67/71):

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - OMISSÃO DE RECEITA

"A acusação de omissão de receita calcada em aquisição de determinado ativo imobilizado a terceiro por valor supostamente inferior ao de mercado é de ser rejeitada por não se enquadrar nas presunções - autorizadas pelo artigo 181 do - RIR/80, e, porque, de resto, não-houve qualquer prova fundamentada da prática de preços inferiores - ao de mercado."

Recurso provido."

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o mencionado acórdão, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS